

Faz-se público que, por despacho de 17.09.2024, proferido nos termos do disposto no artigo 94º, nº3, alínea d), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, homologado, em 20.09.2024, no âmbito do Procedimento 2024/DSQMJ/2687, foi estabelecido o seguinte **Regime Genérico de Substituição de Juízes de Direito:**

1º

Juízo de Família e Menores de Pombal

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz 1 do Juízo de Família e Menores de Leiria e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 do Juízo de Família e Menores de Leiria e pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos¹.

Juízo de Execução de Ansião

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2 do Juízo Local Cível de Pombal;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 1 do Juízo Local Cível de Pombal.

Juízo Local Cível de Pombal

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2 do Juízo de Execução de Ansião;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 1 do Juízo de Execução de Ansião.

Juízo Local Criminal de Pombal

¹ Que também tem competência nessa matéria (jurisdição de família e menores).

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos² e pelo Juiz 1 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande³;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos⁴ e pelo Juiz 2 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande⁵.

Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos

O Juiz (único) será substituído:

- Na matéria cível, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) do Juízo Local Cível de Pombal e, na sua falta, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) do Juízo de Execução de Ansião;

- Na matéria criminal, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) do Juízo Local Criminal de Pombal e, na sua falta, pelo Juiz do Juízo Local Criminal de Pombal que esteja em funções;

- Na matéria de família e menores, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Pombal e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 1 do Juízo de Família e Menores de Leiria.

Juízo Central Cível de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 3 e pelo Juiz 4;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 4 e pelo Juiz 1;

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 4 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2;

O Juiz 4 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 3.

² Que também tem competência nessa matéria (jurisdição criminal).

³ Que também tem competência nessa matéria (jurisdição criminal).

⁴ Que também tem competência nessa matéria (jurisdição criminal).

⁵ Que também tem competência nessa matéria (jurisdição criminal).

Juízo Central Criminal de Leiria

I.

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 3 e pelo Juiz 4;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 4 e pelo Juiz 1;

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 4 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2;

O Juiz 4 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 3.

II.

Nas situações em que este regime de substituição se revele insuficiente para assegurar a composição do tribunal coletivo, a substituição dos juízes do Juízo Central Criminal de Leiria será assegurada, rotativamente, pelo juiz do artigo 107º afeto, nomeadamente, aos juízos centrais, pelos juízes do Juízo de Instrução Criminal de Leiria e pelos juízes do Juízo Local Criminal de Leiria.

Para o efeito, deverá ser pedida, por determinação do juiz do Juízo Central Criminal de Leiria que tramite o respetivo processo, ao juiz presidente da comarca, a nomeação de juiz(es) substituto(s), com expressa indicação, sendo o caso, das situações de impedimento subjacentes à necessidade da substituição e, ainda, com a menção de alguma situação de impedimento de algum dos seis juízes acima referidos, decorrente da sua anterior intervenção no processo.

A nomeação de cada um dos seis juízes acima referidos será efetuada à vez, com base na escala que vem sendo elaborada e atualizada pelos funcionários do gabinete de apoio à gestão da comarca, com a seguinte ordem e sem prejuízo das necessidades de reajuste e posterior compensação que decorram do impedimento ou ausência de algum deles:

- Juiz do artigo 107º;
- Juiz 1 do Juízo Local Criminal de Leiria;
- Juiz 1 do Juízo de Instrução Criminal de Leiria;
- Juiz 2 do Juízo Local Criminal de Leiria;
- Juiz 2 do Juízo de Instrução Criminal de Leiria;
- Juiz 3 do Juízo Local Criminal de Leiria.

III.

A secção de processos do Juízo Central Criminal de Leiria deverá diligenciar pelo acesso do juiz nomeado em substituição ao respetivo processo eletrónico, assim que a sua nomeação lhe for comunicada.

IV.

Nas situações em que intervenha na audiência de julgamento juiz nomeado nos termos dos pontos anteriores, a data da audiência de julgamento deverá ser, na medida do possível, objeto de concertação.

Juízo de Comércio de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 (processos terminados em algarismo ímpar) e pelo Juiz 3 (processos terminados em algarismo par) e, na falta de algum destes, pelo Juiz que esteja em funções no Juízo de Comércio de Leiria; na falta ou impedimento de todos, pelo Juiz 1 do Juízo de Comércio de Alcobaça;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 (processos terminados em algarismo ímpar) e pelo Juiz 1 (processos terminados em algarismo par) e, na falta de algum destes, pelo Juiz que esteja em funções no Juízo de Comércio de Leiria; na falta ou impedimento de todos, pelo Juiz 2 do Juízo de Comércio de Alcobaça;

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e pelo Juiz 2 (processos terminados em algarismo par) e, na falta de algum destes, pelo Juiz que esteja em funções no Juízo de Comércio de Leiria; na falta ou impedimento de todos, pelos Juízes 1 (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) do Juízo de Comércio de Alcobaça.

Juízo de Família e Menores de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Pombal e pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Alcobaça;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Pombal e pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Alcobaça.

Juízo de Instrução Criminal de Leiria

I.

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1.

II.

No caso da ausência ou impedimento de ambos os seus juízes, a sua substituição será assegurada pelos juízes do Juízo Local Criminal de Leiria, à vez, com base numa escala a elaborar pelos funcionários do gabinete de apoio à gestão da comarca, com a seguinte ordem e sem prejuízo das necessidades de reajuste e posterior compensação que decorram do impedimento ou ausência de algum deles:

- Juiz 1;

- Juiz 2;

- Juiz 3.

Para o efeito, a necessidade de substituição deverá ser comunicada, ao juiz presidente da comarca e ao gabinete de apoio à gestão, a fim de ser nomeado juiz substituto.

Em situação de urgência, em que não seja possível ao juiz presidente proceder à nomeação em tempo útil, deverá ser observada a ordem acima referida (podendo, em caso de dúvida, ser confirmado, junto do gabinete de apoio à gestão, qual o juiz que, em função da referida escala, deverá assegurar a substituição), e ser comunicada a intervenção ao juiz presidente, para que possa formalizar a nomeação.

Sempre que ocorra sobreposição entre serviço urgente e imprevisto do Juízo de Instrução Criminal de Leiria e os julgamentos/diligências já agendados/as pelo juiz que devia assegurar a substituição e um dos restantes juízes do Juízo Local Criminal de Leiria tenha disponibilidade para assegurar o primeiro daqueles serviços, poderá assumir a substituição dos juízes do Juízo de Instrução Criminal, disso informando o juiz presidente, a fim dessa intervenção ser ratificada e tida em consideração no preenchimento da suprarreferida escala.

Juízo do Trabalho de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, pelo Juiz (único) do Juízo do Trabalho de Caldas da Rainha;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, pelo Juiz (único) do Juízo do Trabalho de Caldas da Rainha.

Juízo Local Cível de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 3 e pelo Juiz do Juízo Local Cível de Porto de Mós;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 1 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande;

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 2 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

Juízo Local Criminal de Leiria

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, pelo Juiz 3;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 3 e, na sua falta, pelo Juiz 1;

O Juiz 3 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, pelo Juiz 2.

Juízo de Comércio de Alcobaça

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 e pelo Juiz 2 do Juízo de Comércio de Leiria;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente pelo Juiz 3 e pelo Juiz 1 do Juízo de Comércio de Leiria.

Juízo de Execução de Alcobaça

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Alcobaça e pelo Juiz 2 do Juízo de Comércio de Alcobaça;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Alcobaça e pelo Juiz 1 do Juízo de Comércio de Alcobaça.

Juízo de Família e Menores de Alcobaça

O Juiz (único) será substituído pelos Juizes 1 do Juízo de Família e Menores de Caldas da Rainha (processos terminados em algarismo ímpar) e 2 (processos terminados em algarismo par) e, na falta de um deles, pelo Juiz do Juízo de Família e Menores de Caldas da Rainha que esteja em funções (Juiz 1 ou Juiz 2, conforme for a falta); em caso de falta destes dois, pelos

Juízes 1 (processos terminados em algarismo par) e 2 (processos terminados em algarismo impar) do Juízo da Família e Menores de Leiria.

Juízo Local Cível de Alcobaça

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Porto de Mós e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 2 e pelo Juiz 1 do Juízo de Execução de Alcobaça.

Juízo Local Criminal de Alcobaça

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Porto de Mós e, na sua falta, sucessivamente, pelos Juízes 1 e 2 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande⁶.

Juízo Local Cível de Porto de Mós

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Alcobaça e pelo Juiz 1 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande⁷.

Juízo Local Criminal de Porto de Mós

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Alcobaça e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré e pelo Juiz 2 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande⁸.

Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Porto de Mós (matéria cível) / Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Porto de Mós (matéria criminal) e pelo Juiz 1 do Juízo de Execução de Alcobaça (matéria cível) / Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré (matéria criminal)⁹;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Cível de Porto de Mós (matéria cível) / Juiz (única) do Juízo Local Criminal de Porto

⁶ Que também têm competência nessa matéria (jurisdição criminal).

⁷ Que também tem competência nessa matéria (jurisdição cível).

⁸ Que também têm competência nessa matéria (jurisdição criminal).

⁹ Que também têm competência nessa matéria (jurisdição criminal).



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL
DA COMARCA DE LEIRIA
Juíza Presidente

de Mós (matéria criminal) e pelo Juiz 2 do Juízo de Execução de Alcobaça (matéria cível) /Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré (matéria criminal)¹⁰.

Juízo de Competência Genérica da Nazaré

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Peniche e, na sua falta, sucessivamente, pelos Juízes 2 e 1 do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande.

Juízo de Família e Menores de Caldas da Rainha

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Alcobaça e pelo Juiz 1 do Juízo de Família e Menores de Leiria;

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo de Família e Menores de Alcobaça e pelo Juiz 2 do Juízo de Família e Menores de Leiria.

Juízo do Trabalho de Caldas da Rainha

O Juiz (único) será substituído pelo Juiz 1 (processos terminados em 1, 3, 5, 7 e 9) e pelo Juiz 2 (processos terminados em 2, 4, 6, 8 e 0) do Juízo de Trabalho de Leiria e, na falta de algum destes, pelo Juiz do Juízo de Trabalho de Leiria que esteja em funções.

Juízo Local Cível de Caldas da Rainha

O Juiz 1 será substituída pelo Juiz do artigo 107º do ROFTJ colocada no Juízo Local Cível de Caldas da Rainha e, na sua falta (ou desafetação desse juízo), sucessivamente, pelo Juiz do Juízo Local Cível de Alcobaça e pela Juiz do Juízo de Competência Genérica de Peniche.

Na falta ou impedimento do Juiz do artigo 107º que aí exerce funções, a sua substituição, no que se refere aos processos deste Juízo ao mesmo afetos, incumbirá ao respetivo Juiz titular.

Juízo Local Criminal de Caldas da Rainha

O Juiz 1 será substituído pelo Juiz 2 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Alcobaça e pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Peniche¹¹.

¹⁰ Que também têm competência nessa matéria (jurisdição criminal).

¹¹ Que também têm competência nessa matéria (jurisdição criminal).

O Juiz 2 será substituído pelo Juiz 1 e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz (único) do Juízo Local Criminal de Alcobaça e pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica de Peniche.

Juízo de Competência Genérica de Peniche

- Na matéria cível, o Juiz (único) será substituído pelo Juiz (único) do Juízo de Competência Genérica da Nazaré e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz do Juízo Local Cível de Caldas da Rainha e pelo Juiz do artigo 107º do ROFTJ colocado no Juízo Local Cível de Caldas da Rainha;

- Na matéria criminal, o Juiz (único) será substituído pelo Juiz de Competência Genérica da Nazaré e, na sua falta, sucessivamente, pelo Juiz 1 do Juízo Local Criminal de Caldas da Rainha e pelo Juiz 2 do Juízo Local Criminal de Caldas da Rainha.

Genericamente, no juízo ou unidade orgânica a que estiver afeto juiz do artigo 107º ou juiz do QCJC em simultâneo com o respetivo juiz titular:

- No caso da ausência ou impedimento do juiz do artigo 107º ou do juiz do QCJC, a sua substituição será assegurada pelo respetivo juiz titular;

- Quando se verificar a ausência ou impedimento do juiz titular, a sua substituição será assegurada pelo juiz do artigo 107º ou pelo juiz do QCJC que, na ocasião, estiver afeto (em exclusivo) ao respetivo juízo ou unidade orgânica.

2º

A substituição a ter lugar no processo não carece de qualquer despacho de nomeação (com exceção do previsto supra, na parte respeitante aos Juízos Central Criminal de Leiria e de Instrução Criminal de Leiria, sob os respetivos pontos II.), a não ser em caso de conflito.

Mais precisamente, logo que esteja declarado nos autos o impedimento ou consignada a ausência do juiz a substituir, a secção de processos respetiva deverá diligenciar pela apresentação do processo ao primeiro juiz substituto; caso este se venha a declarar impedido ou impossibilitado ou se verifique a sua ausência, deverá apresentar o processo ao segundo juiz substituto e assim sucessivamente.

3º



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL
DA COMARCA DE LEIRIA
Juíza Presidente

Este regime entra em vigor no dia 1 de outubro do corrente ano e vigorará até que se verifiquem circunstâncias que determinem a sua modificação (designadamente, a ausência ou o regresso ao serviço de juízes que importe uma alteração substancial do quadro dos juízes ou a execução de novo movimento judicial).

4º

O presente regime substitui o anterior regime genérico de substituição de juízes de direito.